



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 758929/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE,
FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO,
LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS
AERONAUTICOS LTDA., MAURICIO ROBERTO RIVABEM,
MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI
ADVOGADO /
PROCURADOR ELVIO SVAIGEN DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3510/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Concorrência Pública. Inabilitação.
Qualificação técnica. Comprovação de
experiência em serviços incompatíveis com a
complexidade do objeto licitado.
Direcionamento. Análise da documentação
das licitantes em conformidade com as
exigências editalícias. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por MAAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., mediante a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 7/2023¹, realizada pelo Município de Campo Largo com vistas à “Concessão onerosa de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica com exclusividade da Rodoviária Municipal de Campo Largo no Estado do Paraná” – “Tipo de Licitação – Maior Oferta”.

Sustenta a representante que a comissão de licitação, de forma ilegal e arbitrária, a inabilitou sob o argumento de que *“os atestados de capacidade técnica juntados ao certame eram incompatíveis com o objeto licitado, eis que se limitavam ao operacional e administrativo de estacionamentos, mesmo*

¹ Cópia do edital às p. 84-129 da peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecendo que a Denunciante dispõe de atividade social pertinente com o objeto em suas atividades secundárias”.

Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam que a representante preenche todos os requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, pois demonstram que a empresa explora tais serviços nos aeroportos de Cascavel/PR e de Belém/PA, cumprindo regras e exigências muito mais complexas do que as requisitadas no certame em questão.

Aduz que, se o seu alvará de funcionamento alberga tais atividades, é certo que possui a expertise necessária para a execução dos serviços licitados.

Indaga, ademais, a respeito da não realização de vistoria também nos locais em que presta serviços e aponta a existência de prejulgamento e de direcionamento da licitação às empresas W. Gardin Transportes Ltda. e RDL Serviços Aéreos Ltda.

Argumenta que as notas atribuídas pela comissão de avaliação às empresas visitadas são totalmente aleatórias, sem qualquer motivação ou avaliação técnica, e afirma a ausência de especificação de quem participou das visitas e dos dias e horários em que foram realizadas, bem como a referência a determinado concorrente *“com imensa particularidade, fato este totalmente parcial e direcionado”* e *“detalhamento excessivo por parte dos integrantes da comissão julgadora em relação a determinado concorrente, mas, quando se refere à Recorrente, é totalmente subjetiva e contrária aos documentos apresentados”*.

Expõe que a comissão processante finalizou o processo licitatório e assinou o contrato com a empresa declarada vencedora no dia 24/10/2023, mas não julgou, tempestivamente, o recurso interposto pela ora representante, apreciado e julgado apenas em 27/10/2023, em descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da publicidade.

Requer a suspensão da execução do contrato e, no mérito, a declaração de nulidade do processo licitatório desde a fase de inabilitação da representante, ocorrida em 05/09/2023, e, por conseguinte, o reconhecimento da capacidade técnica da proponente, declarando a sua habilitação para as demais fases do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho nº 1606/23-GCILB², a representação foi parcialmente recebida, a fim de analisar a licitude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, bem como o apontado direcionamento da licitação, determinando-se a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Mauricio Roberto Rivabem (prefeito municipal, signatário do edital de licitação), dos Senhores Luciano Erico da Silva, Jorge Merida Neto, Fabio Henrique de Salles e Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade (membros da Comissão Permanente de Licitação) e do Senhor Rafael Rogiski (Secretário Municipal de Administração, signatário da decisão emitida no recurso administrativo – Processo nº 56242). A medida cautelar restou indeferida.

O município, por seu prefeito, Senhor Mauricio Roberto Rivabem, apresentou defesa às peças 28-33 e, às peças 42-44, ratificou, em nome dos membros da Comissão Permanente de Licitação, as informações apresentadas, bem como juntou esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Administração. À peça 46, foi certificado o decurso de prazo para os Senhores Luciano Erico da Silva, Jorge Merida Neto, Fabio Henrique de Salles, Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade e Rafael Rogiski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1871/24³, na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 418/24-2PC⁴, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representação, na parte em que recebida, visa a apurar a licitude da inabilitação da empresa representante e o possível direcionamento do procedimento licitatório.

² Peça 18.

³ Peça 47.

⁴ Peça 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da qualificação técnica, a Lei Federal nº 8.666/1993, que rege a licitação objeto dos presentes autos, disciplina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

No caso vertente, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, para aferição da qualificação técnica, o Termo de Referência assim estabeleceu⁵:

“13.1. A CONCESSIONÁRIA PROPONENTE interessada deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter administrado aparelho público ou privado compatível com o objeto da presente concessão.”

É de ressaltar que, embora o objeto não precise ser idêntico ao licitado, é necessário que seja similar, pertinente e compatível com o objeto da contratação pretendida pela Administração.

No caso, os atestados apresentados pela empresa representante demonstram a prestação de serviços em contrato de concessão de uso de área destinada à exploração comercial no ramo de estacionamento de veículos em áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Belém/PA⁶ e em contrato de concessão de permissão de uso de áreas a título precário e oneroso destinado à exploração comercial das atividades de estacionamento de veículos no Aeroporto Municipal de Cascavel/PR⁷.

⁵ P. 124-125 da peça 5.

⁶ P. 51-52 da peça 31.

⁷ P. 53 da peça 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, tais atestados limitam-se a comprovar a capacidade técnica da representante tão somente em relação à prestação de serviços no ramo de estacionamento de veículos, incompatíveis, destarte, com a complexidade da concessão licitada pelo município representante, que abrange serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal de Campo Largo.

Conforme esclarecido pelo representado⁸, *“o objeto desta licitação, não se trata de gerenciamento de estacionamento, mas sim de administração de uma rodoviária cujas atividades vão além de um simples estacionamento de veículos, pois inclui gerenciamento de guichês de atendimento para agência de viagens, tarifas de passageiros, tarifas de utilização de plataforma, gerenciamento dos espaços disponibilizados para comércio, gerenciamento de aluguéis, bem como gerenciamento de setores de uso público e setores administrativos”*.

Denota-se, portanto, que a representante não demonstrou ter capacidade técnica para a prestação de serviços com características compatíveis com aqueles almejados na licitação.

Ademais, ainda que o alvará da empresa preveja, como atividades secundárias, terminais rodoviários e ferroviários, não há demonstração, por meio de atestado de capacidade técnica, na forma exigida no instrumento convocatório, de que a representante possua experiência nesse setor e nas respectivas atividades.

Desse modo, infere-se que a inabilitação da representante resultou do não atendimento às exigências editalícias, nas quais se pautou a comissão de licitação.

Ressalte-se não ter restado evidenciado que seria necessária a promoção de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993⁹, visto que a documentação apresentada mostrou-se suficiente para que a comissão constataste que a capacidade técnica comprovada pela representante limitava-se a

⁸ Peça 29.

⁹ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) ”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de gerência de estacionamentos, inexistindo dúvida ou fato que demandasse esclarecimento ou informações complementares.

Conforme salientado pela unidade técnica, foram habilitadas as empresas W. Gardin Transportes Ltda. e RDL Operações Aéreas Ltda., tendo esta última vencido a disputa e firmado com o município o Contrato nº 551/2023, de 24/10/2023¹⁰.

A habilitação da empresa contratada ocorreu após recurso por ela apresentado, no qual demonstrou que os serviços comprovados por meio de atestado de capacidade técnica eram de complexidade superior ao exigido na licitação em questão, pois relativos à prestação de serviços técnicos de administração, operação, manutenção e desenvolvimento comercial e industrial do Aeroporto Regional Sul localizado no Município de Jaguaruna/SC¹¹.

Dentre os fundamentos expostos pela comissão de licitação para reclassificação da empresa RDL¹², destaca-se:

“(...) o único fato que levou a desclassificação da recorrente foi o atestado apresentado não mencionar especificamente a operacionalização de transporte terrestres de passageiros. O Artigo 30 Inciso II da Lei Federal 8.666/93, menciona o seguinte: ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’. Oras, compatível em características, não é a mesma coisa que específico, além do mais os documentos de qualificação técnica apresentados podem ser considerados superior aos serviços ora pretendidos, visto que o número de passageiros atendidos e a área do empreendimento atestado é superior ao objeto licitado, inclusive em termos de complexidade dos serviços.”

Nessa toada, não se observa o apontado direcionamento da licitação, como bem assinalou a CGM:

“A não aceitação dos atestados de capacidade técnica pela comissão de licitação, por não estarem de acordo com as disposições contidas em edital, não se confunde com qualquer direcionamento da licitação para as demais empresas, agindo a comissão de forma a garantir o julgamento objetivo do certame, ao

¹⁰ P. 222-229 da peça 31.

¹¹ P. 131-136 da peça 31.

¹² P. 12 da peça 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitar a empresa que apresentou o melhor preço, juntamente com a documentação em conformidade com as exigências editalícias, a fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração.”

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente